



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 370 /2016

90ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 25.10.2016.

PROCESSO Nº 1/86/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212984

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PATEC COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 1. O Contribuinte foi acusado de omitir receitas provenientes de suprimentos de caixa sem comprovação, caracterizando omissão de receita tributável sem o pagamento do ICMS devido no montante de R\$ 176.000,00 no período de 2009 a 2011. 2. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. 4. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido 92, parágrafo 8º da lei 12.670/96; Penalidade infringida art. 123, III, "b", da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Processo nº 1/86/2013 – Auto de Infração nº 1/201212984 – Pedro Jorge Medeiros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS PROVENIENTES DE SUPRIMENTOS DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 176.000,00 NO PERÍODO DE 2009 A 2011, CONF. DEMONSTRA IMPOSTO DE RENDA, LV CAIXA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “B”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular ratificou entendimento exarado pelo agente fiscal, julgando procedente a ação fiscal.

Em síntese, argumenta o Recorrente em sua peça:

- Que o contrato de mútuo firmado entre ela e a mutuante não pode vir a ser desconsiderado pelo simples fato de o mesmo não ter sido registrado em cartório, já que não é requisito de validade do referido negócio jurídico;
- Que a empresa autuada adota a sistemática de arrecadação de tributos por lucro presumido, de modo que nesta modalidade o sistema não disponibiliza o campo para detalhamento de valores a receber na DIRPJ;
- Que grande parte da transferência de valores da empresa Siriguela para a autuada se deu em espécie, tendo como embasamento jurídico o contrato de mútuo celebrado entre as partes;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que mediante análise comparativa entre os dados apresentados na planilha elaborada pelo agente fiscal com os dados lançados em seu livro Caixa revela a diferença em diversos valores;

- Que a imputação do ilícito fulcrada em presunção simples não se presta para aquela tipificação, por singela verificação de fato que sequer demonstrou-se perfunctória ou lascivamente ter o contribuinte assim procedido, em detrimento dos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa;

- Que a simples ocorrência de movimentação financeira não reflete na configuração de eventual dever tributário relativo ao ICMS;

- Que a realização de exame pericial facilmente comprovará que a inaptidão do relatório elaborado pela agente fiscal para fins de identificação de uma omissão de receita;

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer 1211/2016, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A recorrente, segundo o que se extrai da acusação fiscal, deixou de comprovar lançamentos no livro Caixa que registraram a entrada de numerário sem a comprovação da origem, caracterizando a hipótese de omissão de receitas previstas no art. 92, parágrafo 8º, inciso I da lei no. 12.670/96, in verbis:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos:

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário

(...)

O suprimento de caixa sem comprovação idônea da origem é uma prática ilícita que tem por finalidade evitar o chamado estouro de caixa, isto porque as receitas oriundas das vendas registradas com o documento fiscal são insuficientes para cobrir os pagamentos efetuados. Assim, algumas empresas se utilizam deste artifício para alimentar o caixa, de forma fictícia, com dinheiro suficiente para justificar os pagamentos efetuados com o produto das vendas não documentadas.

O agente autuante, no caso que se cuida, constatou vários lançamentos sob forma de empréstimos sem a devida comprovação documental. O único documento apresentado pela autuada foi o contrato de mútuo firmado entre ela e a empresa Siriguela Promoções Ltda. Apesar do contrato de mútuo dispensar formalidade não o faz quando seu objetivo é fazer prova junto a terceiros. Portanto, para ser considerada, como interpela o recorrente (como prova de ingresso em numerário no caixa da empresa), há condicionamento de registro no cartório e comprovação de capacidade financeira do mutuante através da sua contabilidade, bem como da DIPJ, assim como o registro da operação na contabilidade da mutuária, mormente quando a empresa afirma que os aportes foram realizados em dinheiro, sem movimentação bancária alguma.

A recorrente, durante o transcurso do processo em epígrafe, apenas apegou-se ao fato de que os contratos de mútuo seriam suficientes para comprovar a efetividade da operação,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

não comprovando através da contabilidade da empresa Siriguela a ocorrência da operação de empréstimos.

É imprescindível que haja nesta situação comprovação de que o dinheiro que saiu da conta do mutuante deu entrada na conta do mutuário, devendo existir coincidência de valores e data. Sem esta comprovação, não há como legitimar a entrada de numerário no caixa da autuada, já que os contratos de mútuos, como dito, não comprovam, por si só a efetividade da operação de empréstimo.

Quanto ao pedido de perícia, não há como prevalecer, posto a ausência dos requisitos previstos no artigo 93 da lei 15.614/2014:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar

Desta feita é que compreendemos pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 176.000,00

PRINCIPAL R\$ 29.920,00

MULTA R\$52.800,00

TOTAL R\$ 82.720,00



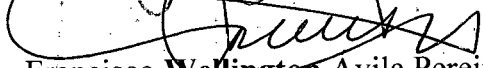
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

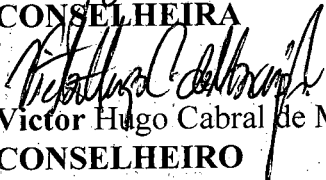
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PATEC COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e **RECORRIDO**: AMBOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Quanto ao pedido de perícia** suscitado pela parte – Foi afastado, por maioria de votos, por entenderem que não estão presentes no pedido, os requisitos previstos no art. 93 da Lei nº 15.614/2014. Foi voto vencido o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que foi favorável a realização da perícia para analisar os livros contábeis do contribuinte. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Almir Almeida Cardoso Júnior

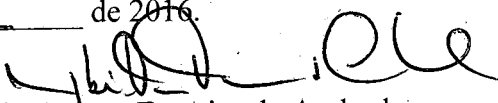
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 12 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO